



LEI Nº 1.552/2010, DE 11 DE JANEIRO DE 2010.

Dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2010-2013 e dá outras providências.

Ó EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO IPOJUCA, ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. A presente Lei dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2010-2013, que estabelece para esse período, de forma regionalizada, as diretrizes, programas, ações e objetivos da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 1º Para o cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual, consideram-se:

I - Diretrizes Estratégicas da Ação de Governo, no PPA 2010-2013, as ações voltadas para o desenvolvimento social e qualidade de vida, o crescimento com sustentabilidade, geração de emprego e distribuição de renda, a infra-estrutura, mobilidade social e serviços públicos, a segurança e integridade do cidadão, a preservação, recuperação do meio ambiente e desenvolvimento da base tecnológica, gestão pública e transparente, com foco em resultados.

II - Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, podendo ser classificada em dois grupos:

- a) Programa Finalístico: aquele que resulta em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade pela administração pública municipal;
- b) Programa de Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais: aquele que contribui para a consecução dos objetivos dos programas finalísticos, contemplando as ações de planejamento, políticas públicas e de natureza administrativa.

III - Projeto, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;


Avelar C.
Procurador-Geral do Município
OAB/PE 20.1



IV - Atividade, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

V - Operação Especial, despesa que não contribui para a manutenção das ações de governo da qual não resulta um produto, não gerando contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VI - Objetivo, resultado que se pretende alcançar com a realização dos programas e ações governamentais;

VII - Produto, bem ou serviço destinado ao público-alvo objeto da ação;

VIII - Meta, especificação quantitativa do produto que se deseja obter com a execução da ação

IX - Ação, expressão do que vai ser realizado no âmbito do projeto, atividade ou operação especial.

§ 2º. As codificações completas dos programas, projetos, atividades, operações especiais constarão das leis dos orçamentos anuais das leis que os modifiquem.

Art. 2º As diretrizes estratégicas, prioridades, programas, ações, objetivos, produtos e metas a que se refere este artigo, são especificados no Anexo Único do presente Projeto de Lei.

Art. 3º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas, serão propostas pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual ou Projeto de Lei específico.

Art. 4º Os valores financeiros, despesas e necessidades de recursos contidos no presente Projeto de Lei estão calculados a preços correntes de setembro de 2009.

Art. 5º A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa as modificações conseqüentes.

Parágrafo Único. De acordo com o disposto no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.


Avelar Caripé
Procurador-Geral do Município
OAB/PE 20.398



Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir ações nos projetos, atividades e operações especiais do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art. 7º Serão realizadas revisões anuais do Plano Plurianual de que trata esta Lei, através de Lei específica.

Art. 8º As emendas parlamentares à Lei do Orçamento Anual serão automaticamente inseridas no Plano Plurianual 2010-2013.

Art. 9º A Lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente, observará as disposições constantes da presente Lei.

Art. 10. A presente Lei vigorará do dia 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2013.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Ipojuca, 11 de janeiro de 2010.


PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO
Prefeito


Avelar Caribé
Procurador-Geral do Município
OAB/PE 20.918